

**DECISÃO TC - 22710**

**- PLENO**

**PROCESSO:** TC 004029/2021

**ORIGEM:** Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça

**ASSUNTO:** 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADO:** Osório de Araújo Ramos Filho

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1327/2021

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC – 22710**

**PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça de Sergipe. Exercício Financeiro de 2020. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **18.11.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de

**DECISÃO TC - 22710**

**- PLENO**

Justiça de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO**

Procurador Especial de Contas

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 22/2021 (fls. 161/166), opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, nos termos do Art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1327/2021 (fl. 169), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre subscreveu a manifestação técnica, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça de Sergipe dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O *Parquet* de Contas subscreveu a manifestação contida no Relatório Técnico e opinou pela Regularidade das Contas.

Por fim, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas:

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

